

## O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES PRIVADAS BRASILEIRAS

**Autores:** DÉBORA SILVA, GIULIA MARQUES DE LIMA MIRANDA, BIANCA GUIMARÃES  
TEIXEIRA SOUZA, LETÍCIA FABIANNE RODRIGUES PEIXOTO, LUYZA CAROLINE GOMES BRITO

### Introdução

O Pacto de São José da Costa Rica originou-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamado pela ONU, tratando, em seu corpo, de diversos temas, entre eles a tutela da autonomia privada e autonomia da vontade. Esse trabalho buscou analisar a tutela dos institutos em tela à luz da dignidade da pessoa humana nas relações cíveis, tendo em vista que há conflito entre os direitos individuais e liberais ainda hoje na sociedade brasileira, o que demonstra ser necessária a discussão a respeito da tutela jurisdicional referente aos princípios elencados, observando-se o cuidado do legislador de equilibrá-los, e como o Pacto influenciou nesse processo.

### Material e métodos

Foi realizada uma pesquisa qualitativa com abordagem exploratória. Quanto ao procedimento técnico de coleta de dados foi efetuada uma pesquisa bibliográfica onde os dados utilizados foram obtidos nas bases de dados: “Google Acadêmico” e “SciELO”, bem como em legislação pertinente e doutrinas que abordam o tema.

### Resultados e discussão

Logo na primeira geração de direitos é discutida a garantia de liberdade aos indivíduos pelo Estado – o qual ficou conhecido como Estado Liberal ou Estado de Direito, pois este era “devedor, não no sentido de ter que os promover e sim com a função precípua de não intervir” (CARIGÉ, 2004?, p. 4). Segundo Schneider (2014), este Estado – o qual prezava pelos direitos ligados à liberdade pessoal –, que originou a tutela da autonomia privada e da vontade, não foi suficiente para suprir as necessidades da população. No final do século XIX e início do século XX, em virtude do processo de industrialização e das injustiças sociais proporcionadas pelo estado individualista, surgem os chamados direitos sociais ou direitos da 2ª geração, sendo esses o direito à saúde, ao trabalho e à educação, por exemplo (SCHNEIDER, 2014). A partir desse momento nasce o Estado Social de Direito, o qual encontra-se na posição de principal garantidor desses direitos e, portanto, apresenta-se de forma interventora nas relações intersubjetivas, limitando a ampla concepção das autonomias entendidas no Estado Liberal (SCHNEIDER, 2014).

Com a alta demanda populacional, as crises econômicas limitaram o poder estatal como garantidor dos direitos sociais, fazendo necessária a busca por uma nova forma de organização do mesmo (SCHNEIDER, 2014). A partir de tal fato, surge o Estado Democrático de Direito, objetivando suprir a necessidade da sociedade por um Estado que fosse legítimo, ou seja, cujo regime fosse democrático. Carigé (2004?, p.9) elucida essa ideia ao enunciar que este é “um Estado em que há preponderância da vontade popular na sua organização política, social, econômica e ideológica”. Foi nesse contexto que a atual Constituição Federal surgiu, protegendo, além dos direitos citados, os direitos de 3ª, 4ª, 5ª gerações, fornecendo proteção aos institutos discutidos, e ainda impondo limites, uma vez que o principal objetivo é a proteção da dignidade da pessoa humana (SCHNEIDER, 2014).

Apesar dos vários acordos internacionais, consoante Gonzaga e Cicco (2012, p. 160), somente “[...] após os horrores praticados por ambos os lados na Segunda Guerra Mundial, é criado um diploma que consagra o ápice dos Direitos Humanos”, conhecido como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU, em 1948. Miranda (2001), referindo-se a eficácia dessa Declaração Universal, defende que ela seria ineficiente se não houvessem declarações de cunho regional para uma melhor fiscalização:

Direitos  
o  
também

São exemplos desses instrumentos regionais de proteção dos direitos humanos a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950, a Carta Africana dos Direitos Humanos, de 1981, e a que nos toca de maneira particular pois Brasil ratificou-a em 25 de novembro de 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. (MIRANDA, 2001).

O Pacto surgiu no momento da transição do Estado Social para o Estado Democrático de Direito, e, por isso, apresenta princípios fundamentais para que a dignidade da pessoa humana seja efetivamente assegurada. No momento da concepção da lei suprema brasileira, os legisladores tomaram como base esses princípios para elaborá-la, por isso o Brasil, mesmo antes de se tornar signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, já apresentava em sua CF/88 o objetivo de garantir a dignidade à sociedade nas relações intersubjetivas. Logo, a ratificação foi um gesto simbólico para demonstrar o compromisso do Estado brasileiro com esse princípio fundamental, sendo seu principal protetor.

O princípio da autonomia da vontade, surgido na primeira geração de direito e presente até os dias atuais, traz “a possibilidade do agente atuar juridicamente, de acordo com seus interesses e pretensões, manifestando seu desejo em declarações de vontade exteriorizadas por qualquer meio” (CARNACCHIONNI, 2010, p. 469). Por sua vez, a autonomia privada, segundo Carnacchione (2010, p. 470), “é o poder dado aos agentes de ‘manipularem’ os efeitos, os resultados, os limites ou a intensidade dos atos que pretendem praticar”.



Portanto, autonomia da vontade se difere da autonomia privada uma vez que aquela diz respeito à capacidade do indivíduo de começar uma relação jurídica, enquanto esta se refere à possibilidade de o agente regular os efeitos jurídicos provenientes do negócio efetuado. Contudo, essas autonomias não são ilimitadas, pois o Estado viu-se no dever de conter esses mecanismos, a fim de proteger os direitos sociais, principalmente quando se encontrarem em conflito (SCHNEIDER, 2014).

Consoante Miranda (2001), o principal fundamento do último Estado supracitado é a proteção da dignidade da pessoa humana, a qual o Pacto também visa proteger, garantindo que o Estado não interfira de forma prejudicial na esfera da liberdade. O Brasil, como Estado Democrático de Direito, viu a ratificação da Convenção como algo indispensável, e, por isso, a integrou no seu ordenamento Jurídico, de forma a reforçar as semelhanças já existentes na Constituição Federal de 1988. Este Estado consiste na união de aspectos defendidos no Estado Liberal bem como no Estado Social de Direito, de forma que a carta magna consagra princípios liberais como o princípio da livre iniciativa e da autonomia da vontade e privada, e princípios sociais, como o princípio da valorização do trabalho humano, a fim de assegurar, de forma harmônica, a dignidade da pessoa humana em todos os momentos (A INTERVENÇÃO..., 2006?).

### Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Devido a junção dos dois Estados em um só, a Constituição brasileira vê-se obrigada a garantir e limitar os princípios em tela, a fim de assegurar esses direitos de forma a não interferir na dignidade do corpo civil, haja vista que no Estado Liberal a ilimitada autonomia concedida à população provocou problemas sociais que só começaram a ser solucionados a partir dos direitos de segunda geração concebidos no Estado Social. Este, no entanto, não era capaz de suprir todas as necessidades da população, deixando clara a necessidade de permitir liberdade privada ao povo, mas limitando-a, fato que passou a ser um dos objetivos desse último Estado.

A República brasileira, portanto, garante e limita a autonomia privada e a autonomia da vontade com o objetivo de garantir a dignidade nas relações jurídicas. Atualmente o ramo privado é o maior ameaçador dos direitos humanos, e, por isso, o Estado tem que procurar assegurá-los mediante mecanismos, como o ordenamento jurídico e a ratificação do tratado em tela, prevendo e limitando os princípios relativos à liberdade no negócio jurídico.

### Referências:

- A INTERVENÇÃO do Estado e Autonomia Privada. [2006?]. Disponível em: . Acesso em 17 fev. 2017
- CARIGÉ, Augusto Nascimento. **O Estado Democrático de Direito e as gerações de direitos**. [2004?].
- CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1 : parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. — 10 ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONZAGA, Alvaro Luiz Travassos de Azevedo; CICCIO, Cláudio de. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 4 ed. Revista Dos Tribunais, 2012.
- MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. **Ensaio sobre a tutela da autonomia privada na Convenção Americana de Direitos Humanos**. 2001. Disponível em: . Acesso em 17 fev. 2017.
- PARAIZO, Vanessa Antônia. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro à luz do Pacto de São José da Costa Rica**. 2011. Disponível em: . Acesso em 17 fev. 2017.
- RATTI, Fernanda Cadavid. **Autonomia da vontade e/ou autonomia privada**. 2015. Disponível em: . Acesso em 03 mar. 2017.
- SCHNEIDER, Aline. **Direitos Fundamentais x Autonomia Privada: análise teórica e prática do princípio da proporcionalidade como método de resolução de conflitos contratuais privados nas relações de consumo**. 2014. Disponível em: . Acesso em 17 fev. 2017.